



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2000**

**"Determina que os honorários da sucumbência, sejam revertidos à Defensoria Pública, nas ações em que participe, e dá outras providências."**

**AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO**

**RELATOR: Deputado MUSSA DEMES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende reverter integralmente para as Defensorias Públicas os recursos provenientes da sucumbência em ações que delas participe. Para tanto pretende criar o Fundo Especial para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos, o qual receberia tais recursos. Dispõe ainda sobre a utilização, gerência e fiscalização do Fundo.

Este o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Norma Interna sobre a matéria, aprovada por esta Comissão em 29/05/96, estabelece em seu art. 6º:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,*

*II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”*

O projeto em tela não atende a nenhuma das condições previstas na ressalva do parágrafo único transcrito, devendo portanto ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.777, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

**Deputado MUSSA DEMES**

Relator